



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
↓	1

PROJETO DE LEI Nº 90 /2017.

“Concede isenção fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos casos que especifica e dá outras providências.”

Art. 1º – Fica o Prefeito Municipal de Belo Horizonte autorizado a conceder o benefício da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2018, para o imóvel construído e destinado exclusivamente para fins residenciais próprios e como tal utilizado, cuja titularidade da propriedade seja exercida por pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, que não possua outro imóvel no Município e cujo valor venal, constante da guia própria, não ultrapasse a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

§ Único – Não se estende o aludido benefício às taxas de expediente ou quaisquer outras que incidam sobre a prestação de serviços públicos relativamente ao procedimento previsto no caput deste artigo.

Art. 2º – Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á:

I – apenas a área destinada à residência, no caso de o imóvel construído conter alguma parte destinada a fim diverso;

II – o imóvel construído e seu terreno, até 600 metros quadrados, se situado em área indivisa superior a esse limite;

III – o imóvel construído, cujo terreno, formado por mais de um lote, esteja fechado com muro e passeio público.

§ Único – No caso do inciso II, a área excedente será lançado como imóvel não edificado.

Art. 3º – A alíquota tributária do IPTU será reduzida pela metade no caso de imóvel não edificado dotado de muro e passeio público.

Art. 4º – Para pagamento à vista, fica estipulado em 15% (quinze por cento) o percentual de desconto do IPTU e taxas conexas, quando devidos.

Art. 5º – Para o aperfeiçoamento do benefício isencional, o interessado deverá formalizar o requerimento pelos meios divulgados pela Prefeitura Municipal, cuidando de fazer anexar todos os documentos exigidos, às suas expensas.

PROJ. DE LEI Nº 90/2017 - 17-03-2017-16:23-000125-001



PL 90/17

DIRLEG	FL.
1	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º – O crédito tributário originário de lançamentos do gravame municipal em tela, bem como as respectivas taxas incidentes que se refiram aos mesmos relativos a fato geradores ocorridos até o exercício de 2017, inclusive o inscrito ou não em dívida ativa municipal, poderá ser pago até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, sem o acréscimo de multas, juros moratórios e atualização monetária.

Art. 7º – O disposto no artigo anterior é extensivo aos débitos cobrados em executivos fiscais já ajuizados, ressalvada a obrigação do executado de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ Único – A execução judicial para cobrança do crédito tributário referido no artigo anterior não se suspende, nem se interrompe, em virtude do disposto nesta lei.

Art. 8º – O disposto nesta lei não autoriza, nem implica a restituição e/ou compensação de valores já recolhidos, nem importa em, sob qualquer hipótese, novação do débito.

Art. 9º – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, cuidando de expedir todos os atos que se fizerem necessários à aplicação da mesma.

Art. 10º – Ficam revogadas quaisquer disposições legais conflitantes com a presente lei.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2017.



CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário – Biênio 2017-18



PL 90/17

DIRLEG	FL.
↓	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- JUSTIFICATIVA -

Essas questões que envolvem a pessoa idosa no Brasil, concernente ao IPTU e taxas conexas, pululam país afora.

Desde o ano de 2007, o Distrito Federal promulgou a lei nº 4.072/2007, que concedeu aos maiores de 65 anos que requeressem, a isenção do pagamento do IPTU.

O Município do Rio de Janeiro já fez incluir em seu Código Tributário Municipal a isenção do IPTU para aposentados e pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos.

O Município de São Paulo, já na gestão atual do Prefeito João Dória, aprovou desconto de 50% (cinquenta por cento) para aposentados e pensionistas, impondo o mesmo procedimento de se requerer e atender os requisitos legais.

O fato é que, na chamada “terceira idade”, a pessoa idosa tem acentuada a perda do poder aquisitivo e gradativamente perde a condição de satisfazer suas necessidades básicas, uma vez que é compelido a se aposentar, sob condições péssimas que solapam sua condição de viver dignamente seja por técnicas de concessão dos benefícios previdenciários, seja por condições precárias de atendimento na rede pública de saúde. E isso se dá justamente num momento da vida onde se acumulam aspectos negativos e simultaneamente são suprimidas as condições de reação dessas pessoas. O aumento da população idosa vem despertando muito o interesse dos estudiosos do envelhecimento, justamente porque hoje os idosos tendem a abrir mão do merecido descanso pós “vida ativa”, em razão de não conseguirem satisfazer suas necessidades básicas num momento etário onde isso é mais exigido. Dá-se então que o declínio do padrão de vida e o aumento da frustração ajuda a empurrar esse contingente da população para o final (trágico) dos seus dias. Isso sem contar que a necessidade de mais assistência e medicação tornam o dia a dia infernal no seio familiar. Ou seja, todo o arcabouço que cerca hoje a pessoa idosa em nada contribui para que sua dignidade de ser humano sobressaia. Tem-se então que o Poder Público deve, em todos os níveis, voltar os olhos para esse contingente populacional que tanto necessita. Essa é uma primeira conclusão.

Caros colegas, pelo último censo demográfico realizado pelo IBGE, no ano de 2010, a cidade de Belo Horizonte contava com cerca de 2.375.000 habitantes, nesse número inseridos 119.144 homens e 180.428 mulheres com mais de 60 (sessenta) anos, algo em torno de 300.000 pessoas, ou 12% (doze por cento) do total.

Ainda segundo o próprio Instituto, obedecendo estudos pontuais e as séries históricas, a população estimada no último ano de 2016, alcança cerca de 2.500.000, ou seja, temos hoje algo em torno de 320.000 pessoas, técnica e juridicamente consideradas idosas, estreates no contingente de pessoas economicamente inativas e beneficiárias do sistema previdenciário.



PL 90/17

DIRLEG	FL.
↓	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Antes que se apresente o argumento questionador de impacto na receita municipal, não se pode esquecer que estamos tratando de questão imobiliária e esses 12% (doze por cento) do contingente populacional reduz-se, retumbantemente, já que está-se falando de proprietários de imóveis e não de quantidade de seres. E ademais, somente se aplicará o benefício isencional no caso da pessoa não possuir outro imóvel; o que fará o contingente reduzir ainda mais. Nesse particular, cerca de 3% (três por cento) do total, ou seja, algo em torno de 70.000 pessoas, estimadamente.

A ideia concebida por este PL deseja aliviar o sofrimento e diminuir o caos que assombra o idoso em geral; possuindo raiz na legitimidade do direito assegurado a todo cidadão, insculpido como princípio fundamental no artigo 1º, da Constituição Federal/1988, onde está disposto que todo cidadão tem direito à viver com dignidade, *verbis*:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...) omissis

III – a dignidade da pessoa humana;”

Por seu turno, a LOM de Belo Horizonte preconiza:

“Art. 4º – O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.”

(grifei)

Por seu turno, note-se que as políticas públicas dos últimos tempos vem se debruçando pelas questões que envolvem o idoso, já que enquanto Nação, estamos trilhando caminho para sermos vistos como um “país de idosos” tendo em vista que as famílias estão encolhendo e aqueles que possuem 60 anos ou mais estão recorrentemente vivendo mais, graças à evolução científica voltada para a saúde, em especial.

Portanto, a fim de que proporcionemos mais dignidade aos idosos e, principalmente, façamos efetivamente cumprir os dispositivos acima citados, conclamo meus pares a se debruçar sobre o assunto, pedindo celeridade máxima no exame.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário Biênio 2017-18